

dois melhores alunos, sem quebra dos princípios aqui estabelecidos.

Art. 6.º Concluídos os exames, o director da Escola comunicará, por escrito, ao aluno ou alunos premiados a data da respectiva entrega, que se verificará em sessão solene no 1.º período do ano lectivo seguinte, presidida pelo director da Escola ou seu legítimo representante.

Art. 7.º O Prémio será o rendimento líquido de 17 obrigações do Metropolitano e 13 obrigações do Fomento de Turismo, III Plano de Fomento.

Art. 8.º Desde a data da constituição do Prémio até ao primeiro ano da sua distribuição todo o rendimento das referidas acções integrar-se-á no capital.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 22 de Abril de 1971. — Pelo Director-Geral, *Leopoldino Augusto de Almeida*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 228/71

de 1 de Maio

Considerando a necessidade de aumentar a rede de escolas de enfermagem no nosso país e atendendo às condições que a região de Viseu oferece desde já para a preparação de pessoal de enfermagem;

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

1.º É criada, para funcionar em Viseu, a Escola de Enfermagem de Viseu, como serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência, dotado de autonomia técnica e administrativa.

2.º A Escola reger-se-á pelo Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro.

3.º Cabe ao Hospital Regional de Viseu desempenhar as funções a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do referido Regulamento.

4.º O conselho orientador da Escola será presidido pelo provedor do Hospital Regional de Viseu.

5.º As funções atribuídas ao director da Escola pelo Regulamento serão desempenhadas por um monitor-chefe.

6.º A Escola entra no regime de instalação previsto no artigo 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, para o que será nomeada uma comissão instaladora, nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma, à qual competirá assumir as funções atribuídas pelo Regulamento ao conselho de gerência da Escola.

7.º O período de instalação contar-se-á a partir da data em que for dada posse à comissão instaladora.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.